



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

PROCESSO: 1036160-75.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1022900-47.2018.4.01.3400

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: REINALDO BERTIN

Advogados do(a) PACIENTE: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966-A, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869

IMPETRADO: 10ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Felipe Fernandes de Carvalho e Thainah Mendes Fagundes, impetram o presente habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Reinaldo Bertin, contra ato do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou o prosseguimento da Ação Penal n.º 1022900-47.2018.4.01.3400, em violação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 1.055.941.

Os impetrantes alegam que a referida ação penal foi ajuizada em desfavor do paciente e de outras 10 (dez) pessoas para apurar supostas práticas de delitos de corrupção ativa e lavagem de dinheiro em razão da liberação de valores pela Caixa Econômica Federal - CEF no financiamento contratado pela Concessionária SPMAR S.A., integrante do Grupo Bertin, com o BNDES.

Sustentam que, apesar da defesa técnica apontar a configuração, no caso, das premissas contidas no Tema 990 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, decorrente de ordem judicial proferida no RE n.º 1.055.941, pelo Ministro Dias Toffoli, a ensejar a suspensão da ação penal, o Juízo da 10ª Vara Federal da Seção do Distrito Federal rejeitou os argumentos expostos e determinou o prosseguimento da ação penal, em claro constrangimento ilegal.

Aduzem que a ação penal em questão teve origem no bojo da Ação Cautelar n.º 4044 do Supremo Tribunal Federal, referente à operação da Polícia Federal denominada "Operação Catilinárias". Sustentam que a Procuradoria Geral da República, na referida medida cautelar, ao formalizar a representação para a autorização das medidas de busca e apreensão, fez constar informações obtidas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, nos Relatórios de Inteligência Financeira ("RIF") n.ºs 16231 e 16253, encaminhados diretamente ao Ministério Público Federal, sem autorização do Poder Judiciário.

Asseveram que o mencionado RIF n.º 16253 menciona a fusão do Grupo Bertin com a JBS. Além disso, a representação pela quebra de sigilo dos dados telefônicos, telemáticos, postais, bancários e fiscais em face de alguns dos investigados, no ano de 2016, teve como fundamento as informações obtidas pelo COAF.

Sustentam que na decisão proferida no RE n.º 1.055.941, foi determinada a suspensão nacional de todos os procedimentos que abarquem o tema relacionado ao compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, de dados bancários e fiscais de contribuintes, obtidos pelo COAF, sem intermediação do Poder Judiciário.

Postulam a concessão liminar da ordem para que seja determinado sobrestamento da Ação Penal n.º 1022900-47.2018.4.01.3400, em trâmite na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

É o relatório. **Decido**

Conforme visto, a parte impetrante pretende obter liminar no presente habeas corpus, impetrado em favor de Reinaldo Bertin contra ato do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu o pleito de suspender a Ação Penal n.º 1022900-47.2018.4.01.3400, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 1.055.941.

No presente caso, o paciente foi denunciado porque, supostamente, praticou os delitos de corrupção ativa e lavagem de dinheiro ao obter a liberação de valores pela Caixa Econômica Federal, resultante do financiamento contratado por empresa pertencente ao Grupo Bertin com o BNDES.

Neste juízo cognitivo sumário, precário, próprio do habeas corpus, antevejo, diante dos elementos existentes nos autos, possível ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada, de modo a tornar possível a concessão da medida liminar postulada pelos impetrantes.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na data de 16/07/2019, em sede do RE n.º 1.055.491, determinou a suspensão, em âmbito nacional, do processamento de todos feitos que versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral. A matéria diz respeito ao compartilhamento pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), de dados bancários e fiscais diretamente com o Ministério Público Federal, sem a intervenção do Poder Judiciário. A decisão estabelece:

"Ante o exposto (...): 1) determino, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral; 2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, Dje 21/10/16); Consigno que a contagem do prazo da prescrição nos aludidos processos judiciais e procedimentos ficará suspensa"

A decisão paradigma proferida no RE n.º 1.055.941 é clara em determinar a suspensão de todos os feitos que estejam submetidos ao Tema 990 da Repercussão Geral, até o julgamento final do mencionado processo.

No caso, os impetrantes demonstram que as investigações que deram ensejo ao ajuizamento da Ação Penal n.º 1022900-47.2018.4.01.3400 estão baseados nos Relatórios Inteligência Financeira n.ºs 16231 e 16253, compartilhados pelo COAF com o Ministério Público Federal, sem autorização judicial, atingindo diretamente a esfera jurídica do ora paciente.

No mesmo sentido, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, na decisão proferida na Reclamação n.º 36.679/RJ, in verbis:

*"Ante o exposto, **julgo procedente a presente reclamação para determinar, tão somente em relação ao reclamante, a suspensão do andamento do PIC 2018.00452470, em trâmite no MPRJ, bem como dos Habeas Corpus 014980-83.2019.8.19.0000 e 0028203-06.2019,8.19.0000, em trâmite no TJRJ, até o julgamento final, pelo STF, do tema 990 da repercussão geral, pautado para 21 de novembro de 2019, nos termos decididos pelo Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário 1.055.941/SP.**"*

Diante disso, resta claro o descumprimento da decisão proferida pela Corte Suprema. O feito criminal em questão deve ficar paralisado enquanto não for julgado definitivamente o Tema 990 da sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a tramitação do feito de n. 1022900-47.2018.4.01.3400, em relação ao paciente REINALDO BERTIN.

Solicitem-se informações à autoridade coatora.

À Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2019.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

Relator

Assinado eletronicamente por: **NEY DE BARROS BELLO FILHO**

22/10/2019 17:46:57

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **30773029**



19102217465696400000030495475

IMPRIMIR

GERAR PDF